



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N. 037/2022**

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata, membro indicado como Relator pelo Presidente, e Daniella Maria Freitas Leite Penteadado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo n.07 de 2022, de autoria da Vereadora Mara Silvia Valdo.

Dois Córregos, 17 de março de 2022.



Protocolo: 448  
Data e hora: 04/04/22 09:17  
Doc. N.º: 1/2022  
Protocolado por:  
Secretaria

Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

  
Alceu Antonio Mazziero  
Presidente

  
José Agostino Salata  
Membro - Relator

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteadado  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei do legislativo n. 007 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 09 de março de 2022, às 09h e 33min.**

**Ementa: “Denomina de Praça Lúcia Helena Porfirio Galvin o logradouro público existente na área verde encontrada logo após a Rua 08 de março, no Bairro Conjunto Habitacional Germano Sangaletti”.**

**Autoria: Vereadora Mara Silvia Valdo.**

O Projeto de Lei do Legislativo n. 07/2022, de autoria da Vereadora Mara Silvia Valdo, dispõe sobre a denominação de Praça Lúcia Helena Porfirio Galvin ao logradouro público existente na área verde encontrada logo após a Rua 08 de março, no Bairro Conjunto Habitacional Germano Sangaletti.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do vereador, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local (art.5º, I da LOM). Logo, não há problemas neste ponto específico.

Salienta-se que o art.170, combinado com o Parágrafo Único do art.27, ambos da Lei Orgânica Municipal, os quais versam sobre a possibilidade de denominação de próprio público municipal e sobre a viabilidade de dar nomes de pessoas aos bens e serviços públicos de qualquer natureza, foram obedecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 16 de março de 2022.

  
José Agostino Salata  
**Relator**

*plc*

*x*